

nerado, adoptou solução mais rigorosa do que a prevista para os funcionários públicos, pois, quanto a estes, uma vez que não se verifique incompatibilidade natural, pode a acumulação ser autorizada tratando-se de cargo para o qual não esteja fixada retribuição bastante para o seu exercício independente.

No que respeita aos presidentes das câmaras que auferirem ordenado, dispõe o § 3.º do artigo 75.º do mesmo código que podem ser autorizados, em caso de interesse público, a desempenhar funções docentes, sem que o exercício destas dê direito a qualquer remuneração, ou a acumular com outras funções remuneradas por meio de gratificação.

Julgando-se conveniente estabelecer, em ambos os referidos casos, regime idêntico àquele que vigora para a generalidade dos funcionários públicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 75.º e 544.º do Código Administrativo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 75.º

§ 3.º O Conselho de Ministros poderá permitir a acumulação das funções de presidente de câmara com outras remuneradas por meio de gratificação.

Art. 544.º O exercício cumulativo de funções de secretaria e tesouraria e de outras funções públicas remuneradas por meio de gratificação depende de autorização do Conselho de Ministros, quando se trate de cargo do Estado ou de organismos de coordenação económica, ou do Ministro do Interior, nos demais casos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varcla* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 21 169

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41 990, de 3 de Dezembro de 1958, aumentar a lotação do Comando da Defesa Marítima de S. Tomé, fixada pela Portaria n.º 20 492, de 4 de Abril de 1964, com o pessoal seguinte:

Marinheiro radiotelegrafista 1

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 17 de Março de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha*

Mendonça Dias. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que foi depositado, em 16 de Fevereiro de 1965, junto do secretário-geral das Nações Unidas, o instrumento de adesão do Governo Português à Convenção aduaneira relativa à importação temporária, para uso privado, de aeronaves e barcos de recreio, concluída em Genebra a 18 de Maio de 1956.

A referida Convenção, que foi aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 45 911, publicado no *Diário do Governo* n.º 214, 1.ª série, de 11 de Setembro de 1964, entrará em vigor para Portugal a 17 de Maio de 1965, isto é, 90 dias após o depósito do instrumento de adesão, nos termos do seu artigo 34 (2).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Março de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 21 170

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Moçambique os seguintes créditos especiais:

1.º Um de 561 833\$68, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2661.º, n.º 2), alínea a) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Financiamentos — Central eléctrica de Lourenço Marques», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para 1964, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita da verba do capítulo 1.º, artigo 8.º «Impostos directos gerais — Imposto domiciliário», do orçamento da receita para aquele ano.

2.º Um de 12 015 809\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2661.º, n.º 5), alínea o) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Despesas imprevistas de segurança», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para 1964, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão das receitas das seguintes verbas do orçamento da receita para aquele ano:

CAPÍTULO 1.º

Impostos directos gerais

Artigo 5.º «Sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso» 3 496 319\$20